PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO - 4º REGIÃO

RIO GRANDE DO SUL

F1. 1

2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENÇA 0001241-66.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: Jair de Oliveira (Sucessão de)

Reclamado: Viação Canoense S.A.

VISTOS, ETC.

Jair de Oliveira (Sucessão de) ajuíza ação trabalhista contra Viação Canoense S.A. em 29/06/2011, postulando os pedidos formulados na petição inicial.

Apresentou a reclamada contestação aos pedidos formulados pelo autor (fls. 346//364).

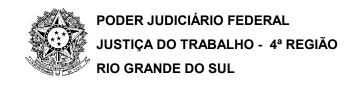
As partes acostam documentos.

O feito foi ajuizado perante a E. Justiça estadual. O depoimento de Paulo Rogério, responsável pelos tiros que vitimaram Jair, está às fls. 406/416. O da esposa da vítima às fls. 445. As testemunhas foram ouvidas às fls. 446/450. Com o encerramento da instrução, foi proferida sentença improcedente (fls. 492/498). Em razão de recurso, o E. TJRS declarou sua incompetência para instruir o feito (fls. 561/565). O E. STJ confirma a competência desta Justiça (fls. 647/649). Por essa razão os autos vieram para esta especializada.

Na audiência de prosseguimento (ata de fl. 748), as partes ratificaram as provas produzidas nos autos e sem outras provas foi encerrada a instrução, sendo que a segunda proposta de conciliação foi inexitosa e as razões finais remissivas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENÇA 0001241-66.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

ISTO POSTO:

MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Os autores afirmam que são esposa e filhos de Jair de Oliveira, que o mesmo foi vítima de homicídio ocorrido no dia 17.03.2006, que o fato criminoso se deu dentro das dependências da reclamada, onde laborava e o crime foi cometido por outro empregado. Requerem o pagamento de indenização por danos morais, fixação de pensão, e manutenção do convênio.

A reclamada, por sua vez, contesta e alega que a motivação do crime foi passional, diz que não há nexo causal no evento fatídico, porque não ocorreu em razão e no exercício do trabalho, e que não existia vínculo hierárquico entre vítima e ofensor. Requer a improcedência da ação.

Com razão o reclamante.

Em primeiro lugar, observo que de fato o trabalhador Jair de Oliveira foi assassinado em seu local de trabalho, dentro do horário de trabalho, por outro colega de trabalho. Tal fato está comprovado nos autos pelas peças do Inquérito Policial e pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

Aliás, tal fato é incontroverso, posto que não negado. Veja-se que a defesa sustenta que o crime foi passional, e que a demandada não teve qualquer culpa ou responsabilidade no evento danoso.

Contudo, esse não é o melhor entendimento a ser dada a questão. Ressalte-se é obrigação da empregadora, além de fornecer um meio ambiente adequado de trabalho, exigir o uso dos equipamentos de proteção individual e fiscalizar o efetivo uso dos mesmos, também priorizar a segurança física dos seus empregados contra quaisquer atos dos próprios empregados ou de terceiros.

2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENÇA 0001241-66.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Por outro lado, no que se refere à culpa do empregador, a rigor, a mesma não seria exigível para caracterizar a responsabilidade civil, haja vista que a responsabilidade do empregador é objetiva, ou seja, independe de culpa, posto que decorre do risco da atividade econômica, sendo do empregador o ônus de tal risco, não só por força do art. 2º da CLT, mas também em face do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, o qual estabelece:

"Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

"Parágrafo único – Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

No caso da responsabilidade civil do empregador, admite-se uma espécie de presunção de responsabilidade pelos danos causados no desenvolvimento da atividade econômica e/ou profissional. Portanto, a partir do novo Código Civil, restou positivada esta presunção, a qual deixou de figurar como construção filosófica/sociológica/jurisprudencial, para caracterizar-se como presunção legal, consoante parágrafo único, do art. 927, do Código Civil de 2002.

Desta forma, basta que se verifique o descumprimento dos deveres de segurança no ambiente de trabalho, o nexo e o dano, para que se repute caracterizada sua responsabilidade. Dispensa-se, pois, a prova da culpa em seu sentido estrito.

Os danos que causaram a morte do trabalhador ocorreram no contexto de uma relação de emprego. Ainda que decorrentes de agressão de colega, os fatos aconteceram no ambiente de trabalho, local sob a responsabilidade do empregador.

Ademais, o novo estatuto civil estabelece que o empregador é responsável por ato de ato de seus empregados e ou terceiros. Dispõe os artigos 932 e 933 do novo Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENÇA

0001241-66.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A Doutrina consagra esse entendimento. Veja-se a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"O Código Civil de 2002 superou a hesitação do Código anterior e estabeleceu, sem deixar margem a dúvidas, que o empregador responde pelos atos dos seus empregados, serviçais ou prepostos desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele" (art. 932, III). Para evitar questionamentos e deixar evidente o alcance do preceito, prevê o art. 933 que o empregador responde por tais atos, ainda que não haja culpa de sua parte (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 95)".

Quanto ao dano moral, sabe-se que embora possua uma forte dosagem de presunção, no que se refere à extensão do mesmo, deve também resultar de um fato real devidamente comprovado, capaz de desencadear o prejuízo moral.

O artigo 186 do Código Civil de 2002 previu o dano material estabelecendo, no entanto, que a obrigação de indenizar está condicionada a existência de prejuízo. De outra forma, não possui nenhuma cláusula específica de responsabilidade por dano moral, mas a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a sua reparação no artigo 5°, inciso X:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

No que se refere ao dano moral, considera-se aquele que "surte efeitos internos no ser humano, capaz de afetar-lhe psicologicamente, sem causar-lhe, contudo, repercussão de caráter econômico". A reparação deste dano, no entanto, via de regra, deve também representar um valor econômico, quando outro meio não há que possa substituí-lo para reparar o efetivo prejuízo, como forma de materializar-se a indenização no campo concreto.

Esclareço que, para fixar a indenização do dano moral, deve-se levar em conta a remuneração percebida pelo autor e o tempo de serviço prestado a reclamada.

2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENÇA 0001241-66.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Além disso, neste aspecto, ou seja, quando se analisa a fórmula para a fixação do dano moral, oportuna a lição de Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho, LTr, 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004), o qual apresenta critérios orientativos para a aferição do dano, a qual deve ser observada à luz do caso concreto, quais sejam: o ato lesivo em si (sua natureza civil, gravidade e o bem jurídico ofendido); a relação do ato com a comunidade (repercussão); à pessoa do ofendido (sua posição socioeconômica, que no caso concreto pode se observada pela intensidade média do sofrimento do trabalhador, por lhe impor restrições a determinadas atividades (como a utilização de terminais de computadores), sua posição familiar e social; ao ofensor, no caso a empregadora e, por fim a existência ou não de retratação. E, presentes tais parâmetros, a finalidade da reparação do dano moral é o atendimento concomitante dos aspectos compensatório à vítima e punitivo-educativo ao ofensor.

Saliento ainda, por oportuno, que em relação ao dano moral decorrente de situações correlatas ao caso concreto, o Tribunal Regional da 4ª Região assim tem se manifestado:

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Reconhecida a responsabilidade dos reclamados pela agressão do trabalhador que resultou em óbito, são devidas indenizações pelos danos morais e materiais sofridos pela descendente.

ACÓRDÃO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora para condenar os reclamados, de forma solidária, a pagar à demandante: indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); indenização por danos materiais na forma de pensão mensal correspondente a 33% do último salário do *de cujus*, em 13 parcelas anuais, até a autora completar 21 anos, devendo constituir capital garantidor da obrigação; bem como a pagar honorários advocatícios ao procurador da autora no percentual de 15% do valor da condenação, limitada a base de cálculo destes no que se refere à indenização por danos materiais, quanto às parcelas vincendas, ao valor equivalente a doze parcelas. Custas no valor de R\$ 2.800,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 140.000,00 (processo 0090900-11.2006.5.04.0122 RO, Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente, Órgão Julgador: 2ª Turma, Recorrente: ELESSANDRA RODRIGUES DE MELLO - Adv. Ivone Teixeira Velasque, Recorridos: LAGO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.).

Logo, comprovada a responsabilidade objetiva do empregador, deverá a reclamada indenizar a parte autora em danos morais e materiais, correspondente a uma pensão mensal, todavia, não nos moldes pretendidos na inicial.

2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENÇA 0001241-66.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Por todo o exposto, tenho como plenamente comprovados os prejuízos causados aos sucessores do *de cujus* pela demandada e, considerando os fatores e circunstâncias supramencionados, bem como as condições do dano já analisadas e a situação das partes, especialmente a condição social e profissional do autor e o porte econômico da demandada, arbitro a indenização devida à título de dano moral no valor de R\$ 180.000,00, que deverá ser dividido por igual entre os três beneficiários, cabendo a cada um a importância de R\$ 60,000,00. Registro que a parte que cabe aos menores deverá ficar depositada em caderneta de poupança até que completem a maioridade ou decisão judicial que permita sua utilização antes desse evento.

Além dos danos morais, ainda são devidos os danos materiais. Isto porque, nestes casos de acidente de trabalho que culminam em falecimento do trabalhador, a indenização abrange a prestação de alimentos às pessoas a quem o falecido os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, nos termos do inciso II do art. 948 do CC.

Ainda de acordo com o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira, a morte do acidentado interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho; consequentemente, a indenização tem o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de renda mantido até então. (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª Edição, LTr, 2011, fl. 226).

No caso em tela, é inquestionável que as autoras, viúva e filhos do empregado, sofreram prejuízos de ordem patrimonial causados pela morte prematura do provedor da família, que contava com 28 anos à época do fatídico acidente. São elas, portanto, as beneficiárias diretas da indenização prevista no art. 948 do Código Civil.

Cabe salientar, por oportuno, que doutrina e jurisprudência estão pacificadas quanto à autonomia e viabilidade de cumulação das indenizações devidas pelo órgão previdenciário e pelo empregador, em consonância com o disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal. Ademais, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que a base de cálculo do pensionamento deve corresponder a 2/3 da remuneração da vítima à época dos fatos, tendo em vista a dedução de 1/3 deste valor como necessário às despesas pessoais do falecido.

Em razão do exposto, defere-se o pagamento de uma pensão mensal correspondente a 2/3 da última remuneração percebida pela vítima, a partir da data do óbito até a data em que completaria 70 anos de idade, como requerido na inicial, sendo distribuída na seguinte proporção: 50% para a viúva e 25% para cada um dos filhos menores, até a data que atingirem

2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENCA

0001241-66.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

a maioridade civil ou até completarem 25 anos, caso permanecem estudando, ocasião em que a parte que lhes cabe deverá ser acrescida à da viúva até integralizar o valor total deferido.

As autoras relatam que eram dependentes de plano de saúde de titularidade do empregado Jair. Todavia, após o falecimento deste, tal benefício foi cancelado. Requerem o restabelecimento do plano de saúde mantido pela ré, pelo mesmo prazo requerido para fins de pensionamento.

A defesa não contesta o pedido, o que leva a presunção de veracidade da alegação. Assim, é incontroverso que a vítima Jair mantinha convênio de assistência médica com o Centro Clínico Gaúcho, sendo os autores seus dependentes.

Embora não tenha sido carreado o contrato firmado entre as partes, é sabido que em caso de falecimento do titular do plano de saúde os dependentes tem direito à manutenção da cobertura por um período que varia entre 3 a 5 anos, conforme previsão em contrato. Tal benefício denomina-se remissão.

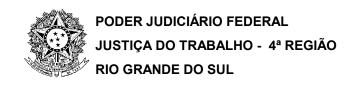
A Agência Nacional de Saúde publicou a Súmula Normativa n.13/2010 estabelecendo que "o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo".

Tendo em vista o entendimento manifestado pela ANS e visando a reparação integral dos danos advindos da morte do provedor dos autores, impõe-se manter a decisão de antecipação de tutela concedida nos autos, determinando-se a manutenção do plano de saúde para os autores, nas mesmas condições anteriores e pelo mesmo prazo deferido para fins de pensionamento.

Assim, julgo procedente a presente ação para condenar a reclamada a pagar aos autores, indenização por danos morais, pensionamento e manutenção do plano de saúde.

Entendo desnecessária a formação de capital, tendo em vista o tamanho e o porte da reclamada.

DEFIRO.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENÇA 0001241-66.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O reclamante é pobre nos termos da lei, declarou-se como tal, razão pela qual é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

DEFIRO.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende a parte autora a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Analiso.

Trata-se exclusivamente de ação indenizatória por acidente do trabalho, demanda cuja natureza é cível, embora de competência da Justiça Trabalhista por força da Emenda Constitucional n. 45. São devidos os honorários, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa n. 27 do TST, "os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Assim, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% incidente sobre o valor da condenação, limitando-se a base de cálculo destes no que se refere à indenização por danos materiais, quanto às parcelas vincendas, ao valor equivalente a doze parcelas.

DEFIRO.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Nos termos da atual legislação previdenciária art. 43 e 44 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social deve ser efetuado nos casos de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza. No que diz respeito aos descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, o imposto de renda incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte, pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário. Assim, são devidos os descontos fiscais previdenciários cabíveis na forma da legislação em vigor. De qualquer sorte, a retenção de imposto na fonte não representa

2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENÇA

0001241-66.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

prejuízos ao contribuinte, já que o valor poderá ser recuperado por ocasião da Declaração Anual de Bens e Direitos.

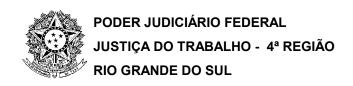
DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

São devidos juros e correção monetária, na forma da atualização dos créditos trabalhistas, a contar do ajuizamento da ação.

DEFIRO.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, rejeito a argüição de prescrição e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente *Ação de Indenização*, nos termos da fundamentação, a ação movida por Jair de Oliveira (Sucessão de) contra Viação Canoense S.A., para condenar o reclamado as seguintes parcelas:

- **a)** indenização devida à título de dano moral no valor de R\$ 180.000,00, que deverá ser dividido por igual entre os três beneficiários, cabendo a cada um a importância de R\$ 60,000,00;
- **b)** pensão mensal correspondente a 2/3 da última remuneração percebida pela vítima, a partir da data do óbito até a data em que completaria 70 anos de idade, como requerido na inicial, sendo distribuída na seguinte proporção: 50% para a viúva e 25% para cada um dos filhos menores, até a data que atingirem a maioridade civil ou até completarem 25 anos, caso permanecem estudando, ocasião em que a parte que lhes cabe deverá ser acrescida à da viúva até integralizar o valor total deferido;
- c) manutenção do plano de saúde para os autores, nas mesmas condições anteriores e pelo mesmo prazo deferido para fins de pensionamento;
- **d)** honorários advocatícios no percentual de 15% incidente sobre o valor da condenação, limitando-se a base de cálculo destes no que se refere à indenização por danos materiais, quanto às parcelas vincendas, ao valor equivalente a doze parcelas;
 - e) juros e correção monetária na forma da lei.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENÇA 0001241-66.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Defiro ao reclamante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registro que a parte que cabe aos menores deverá ficar depositada em caderneta de poupança até que completem a maioridade ou decisão judicial que permita sua utilização antes desse evento. A reclamada arcará com as custas processuais, no valor de R\$ 5.000,00, sobre o valor arbitrado a condenação, de R\$ 250.000,00. Autorizo os descontos fiscais e previdenciários cabíveis na forma da Lei. Notifiquem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. **NADA MAIS**.

Luiz Antonio Colussi Juiz do Trabalho